



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O impetrante advogado **LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO**, brasileiro, casado, inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 69.991, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar a presente

ORDEM DE “HABEAS CORPUS”
COM PEDIDO LIMINAR

em favor do paciente **JOÃO VACCARI NETO**, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 9.472.410 SSP/SP, domiciliado na Rua Loefgreen, nº 1.241, casa 30, São Paulo - Capital, por estar sofrendo constrangimento ilegal por parte de ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Newton Trisotto, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora autoridade coatora, que negou seguimento ao HC nº 322.550/PR, impetrado contra



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n° 5014245-54.2015.404.0000/PR, impetrado, por sua vez, contra ato do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o qual decretou a custódia preventiva do paciente, nos autos do processo criminal n° 5012331-04.2015.4.04.7000, cujo pedido de prisão preventiva levou o n° 5012323-27.2015.4.04.7000.

O impetrante arrima-se no disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, art. 105, II, “a” da Constituição Federal, nos artigos 647, 648, incisos I e V, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

REQUER-SE A VOSSA EXCELÊNCIA A
DECRETAÇÃO DO SIGILO PARA OS DOCUMENTOS QUE
INSTRUEM ESTE REMÉDIO HEROICO, PORQUANTO TRATAM-
SE DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÕES DE
IMPOSTO DE RENDA DO PACIENTE.

Nestes termos,
p. deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
OAB/SP n° 69.991



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

1-Denúncia contra o paciente

2-Recebimento da denúncia

3-Carta Precatória determinando a citação do paciente

4-Decreto de prisão preventiva

5-Matéria jornalística do jornal “Valor Econômico”

6-Declarações de Imposto de Renda de João Vaccari Neto

7-Declarações de Imposto de Renda de Nayara de Lima Vaccari

8-Declarações de Imposto de Renda de Giselda Rousie de Lima

9-Extrato bancário de Nayara de Lima Vaccari e Giselda Rousie de Lima

10-Extrato bancário de Giselda Rousie de Lima

11-Declaração de João Vaccari Neto requerendo licença do cargo de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12- Decisão que indeferiu o pedido liminar no HC nº 5014245-54.2015.404.0000/PR (TRF/4ª Região)

13- Ata da CPI (Pedro Barusco)

14- Decisão do HC nº 127.186 (STF)

15- Decisão do HC nº 127.823 (STF)

16- Decisão que negou seguimento ao HC nº 322.550 (STJ)

17- Pedido de liberdade provisória

18- Decisão do Juízo de 1º grau solicitando explicações acerca de depósitos em dinheiro (R\$ 583.400,00) na conta de Giselda

19- Petição esclarecendo movimentação bancária na conta de Giselda



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMÉRITOS SENHORES MINISTROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

DOUTO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SÍNTESE

O presente Remédio Heroico tem por objeto buscar a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal, decisão essa questionada junto ao TRF4, que negou a liminar requerida. Contra essa decisão, manejou-se novo Habeas Corpus junto ao STJ e, diante da decisão que negou seguimento ao referido writ, para se ver mitigada a Súmula 691 do STF, é que se bate às



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

portas de nossa Suprema Corte, diante de flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

A r. decisão guerreada é destituída de embasamento legal, pois desatende e inova o texto autorizador da constrição cautelar máxima.
A prisão é exceção e a liberdade é a regra constitucional, à luz do princípio da presunção de inocência.

No presente caso, a prisão preventiva foi decretada muito tempo depois de requerida, com base exclusivamente em informes obtidos através de delação premiada, sem qualquer comprovação de dar sustento à palavra do delator.

Desnecessário afirmar que a informação de delator, por si só não tem força probatória e que é necessária a respectiva comprovação da versão do delator para que se possa produzir efeito jurídico penal contra alguém.

Não se trata, pois, de combater o instituto da delação premiada recepcionado por nossa legislação, mas de se dar a dimensão exata no universo processual penal, pois versão de delator que não se comprove por outros meios, à luz de provas admitidas e lícitas, nada pode produzir contra alguém.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois é exatamente isto que está acontecendo neste caso, em que palavra de delator, sem qualquer outra prova, admite-se como verdade absoluta, a ensejar a prisão de alguém, como antecipação de culpa.

Assim, o decreto prisional combatido, tem por fundamento palavra de delator, sem que, de modo algum, alguma prova corrobore a sua versão.

Mas a decisão está também lastreada em meras suspeitas sobre movimentação financeira e fiscal, sem que o Estado, previamente, perquirisse a investigar tais suspeitas, nem ao menos, para dar oportunidade ao paciente de se explicar, de esclarecer e comprovar a absoluta licitude de seu movimento bancário e fiscal, bem como de seus familiares, o que obrigou o impetrante a juntar tais provas neste Remédio Heroico, afastando assim qualquer suspeita.

Na verdade, mera suspeita jamais autorizou a prisão preventiva de alguém, em desalinho ao previsto no art. 312 do CPP, mesmo assim, comprova-se a absoluta legalidade do movimento financeiro do paciente e de seus familiares.

Por fim, a elucubração de que o paciente, por ocupar posição de destaque em partido político



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deverá interferir nas investigações ou na instrução processual, é julgar cautelarmente por hipótese, o que o STF tem rechaçado reiteradamente em tantas e tantas decisões desta Suprema Corte.

Pior, quando a decisão resistida se adianta a dizer que, mesmo que o paciente se afaste de suas funções no partido, não cessa o prognóstico de que ele interferirá nas investigações. Pura imaginação!

Adverte-se que a decisão de prisão sequer examinou os meios alternativos cautelares recém-inaugurados em nossa legislação, pelo art. 319 do CPP, para que quando necessária alguma constrição, a prisão cautelar seja relegada à 'ultima ratio'.

Afinal, em um Estado Democrático de Direito, todos devem se submeter ao império da Lei, que estabelece regras para serem obedecidas na busca de um julgamento justo a quem quer que seja, ocupe a posição que ocupar, sendo ou não simpático à opinião pública, sofrendo a imputação que for, pois à luz das garantias constitucionais, buscam todos a condenação dos culpados na medida de sua culpa, e se esta não estiver presente, se provas contundentes



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inexistirem, a absolvição é a justiça buscada. Mas em sede de prisão cautelar não se deveria discutir culpa, todavia a prisão preventiva do paciente antecipa suposta culpa.

O cuidado e acatamento, na observância da lei e dos princípios garantidores da cidadania, não se prestam a alguns, mas, sim, a todos, até àqueles impopulares.

Ninguém pode ter a leviana certeza de não ser acusado, mesmo que injustamente, por outrem. Nesse caso, a única garantia de justiça repousa na obediência às regras legais. Esse é o ideal de um Estado Democrático de Direito.

O presente Remédio Heroico pede a este Egrégio Supremo Tribunal Federal que restabeleça o Estado Democrático de Direito neste caso, afastando esta injusta prisão preventiva decretada sem provas, sem razão, sem fundamento, ao arrepio da lei, contra um homem comum que brada por JUSTIÇA!!!



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREÂMBULO

1. Este Remédio Heroico é manejado para o fim de se buscar a liberdade do paciente, diante do flagrante constrangimento ilegal, com a concessão de LIMINAR, pois o paciente se encontra preso preventivamente por força de decisão que não tem causa ou fundamento à luz do art. 312 do CPP. Roga-se a superação da Súmula 691 do STF, face a inúmeros precedentes que mitigaram os efeitos desta Súmula e face, também, à peculiaridade deste caso de flagrante ilegalidade.

2. O paciente João Vaccari Neto é bancário, ocupando, de fevereiro de 2010 até abril do presente ano (doc. 11), o cargo de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores – PT. O paciente já foi presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo, entre os anos de 1998 e 2004, assumindo, em 2005, a presidência da Cooperativa Habitacional dos Bancários, cargo do qual se desligou, para assumir a Secretaria de Finanças do Partido dos Trabalhadores.

3. O paciente foi denunciado (doc. 01) nos autos do processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000, que tramita perante a 13ª Vara Criminal Federal, da Comarca de Curitiba – PR, por, supostamente, ter praticado a conduta prevista no art.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

317, *caput* e §1º, c.c. art. 327, §2º, ambos do Código Penal, bem como a conduta do art. 1º da Lei 9.613/98. Essa denúncia foi recebida (doc. 02) e também foi apresentada Resposta à Acusação.

4. O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA O PACIENTE COMEÇOU PELA SUA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA DEPÔR, SEM QUE TIVESSE, SEQUER, SIDO INTIMADO PARA TAL.

5. Mesmo tendo se colocado sempre à disposição da Justiça para esclarecimentos, o paciente foi surpreendido, em 05/02/15, com um mandado de condução coercitiva, emanado de ato do juiz de 1ª instância, sem nunca ter recebido ou descumprido qualquer intimação policial ou judicial. Essa diligência embora desnecessária, foi cumprida regularmente, tendo o paciente respondido a todos os questionamentos que lhe foram feitos.

6. Aliás, o paciente tem atendido a todas as solicitações de auxílio à Justiça, inclusive a outras autoridades que lhe tem solicitado esclarecimentos, como foi o caso de seu depoimento, no dia 09 de abril, perante a “CPI da Petrobras”, na Câmara dos Deputados em Brasília. Muito embora o paciente pudesse se calar, fez questão de responder a todas as perguntas que lhe foram feitas pelos integrantes da CPI, esclarecendo sobre o que tinha conhecimento. Portanto, evidente que o



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paciente, nos diversos momentos em que foi instado a prestar esclarecimentos, o fez, sempre na intenção de auxiliar a Justiça, nada justificando a expedição do combatido decreto prisional (doc. 04). Adverte-se que o paciente jamais interferiu nas investigações que foram realizadas.

7. Mais estranho ainda, é que, conforme despacho exarado em 23/03/2015, o juízo de 1ª instância determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Paulo (doc. 3), visando a citação do paciente e sua intimação para apresentação de resposta à acusação, pelo prazo legal, conforme cópia que ora se junta.

8. Como se pode verificar pelos fatos abaixo descritos e das razões de Direito colocadas, mostra-se absolutamente injusta, senão ilegal, a prisão preventiva do paciente, uma vez que, do depoimento prestado à polícia, da decisão que determinou a citação do paciente e até o decreto de prisão preventiva do mesmo, não houve nenhum fato novo que ensejasse tal decreto prisional, devendo, pois, ser o mesmo revogado.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DOS FATOS

9. O presente processo criminal teve origem em investigação realizada pela Polícia Federal que visava apurar, inicialmente, a atuação de Alberto Youssef em supostos atos criminosos.

10. Entretanto, mesmo havendo diversas delações premiadas, realizadas por alguns investigados, bem como depoimentos prestados durante toda a fase investigativa, nada foi levantado contra o paciente e nenhuma prova apresentada contra o mesmo.

11. O paciente passou a ocupar o cargo de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores em fevereiro de 2010. Antes disso, jamais teve qualquer participação ou ingerência nas contas do partido, até porque, como visto acima, exercia outras atividades, estranhas à tesouraria do Partido dos Trabalhadores.

12. Como já foi relatado pelo paciente em diversas ocasiões, tanto perante a Justiça, como em sessão da CPI na Câmara dos Deputados, o paciente não possui conta no exterior e sua vida financeira não apresenta qualquer irregularidade.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Neste ponto é importante frisar que o paciente possui apenas uma conta corrente, na qual realiza todas as suas movimentações financeiras, sendo tudo declarado às autoridades fiscais. Quanto a sua atividade na tesouraria do Partido dos Trabalhadores, nada ficou evidenciado que o desabonasse. A própria Receita Federal constatou que o paciente não enriqueceu no cargo de Tesoureiro.

14. Ocorre que, sem que houvesse qualquer fundamento para tanto, o MM. Juiz Federal da 13^a Vara Criminal Federal de Curitiba – PR, decretou a prisão preventiva do paciente, e o fez, basicamente, fundamentando sua decisão em duas premissas, o depoimento de delatores e movimentações bancárias suspeitas da mulher e da filha do paciente. Entretanto, como se verá a seguir, nada procede a dar base à medida extrema de constrição.

15. O MM. Juiz de Primeira Instância se fiou, para a decretação da prisão preventiva do paciente, primeiramente e principalmente, nas delações premiadas de Alberto Youssef, de Pedro Barusco e de Augusto Ribeiro (vide Decretação da Prisão – doc. 04).

16. Vale salientar que as citadas delações, tanto de Youssef, como de Barusco, não são recentes, foram prestadas no final do ano passado, ou seja, depoimentos que de há muito são de conhecimento da polícia, do Ministério Público



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e da Justiça, tendo o paciente, inclusive, sido ouvido durante a investigação criminal, em fevereiro de 2015, e naquela oportunidade, sua oitiva sequer foi suficiente para embasar seu indiciamento.

17. Mais efêmera é a questão da delação de Augusto Ribeiro, ouvido complementarmente em 03/2015, na qual se busca criar suspeita em situação completamente estranha ao paciente, conforme se verá a seguir.

18. Feito o preâmbulo, tratemos, primeiramente, das declarações de cada delator, que teriam fundamentado a decisão ora guerreada.

19. Começemos com a delação de Alberto Youssef.

DELAÇÃO DE ALBERTO YOUSSEF SOBRE VACCARI

20. O delator Youssef tenta ligar o paciente a um suposto esquema de recebimento de valores ilegais relacionados a um contrato firmado entre a empresa Toshiba e a Comperj. Tais valores teriam sido recebidos através da empreiteira Rigidez. De pronto se adverte que o paciente não tem nenhuma ligação com esse suposto episódio, asseverando que o delator mente quando se refere ao paciente.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

21. Durante todo o seu depoimento, o delator Youssef jamais afirmou que falou com Vaccari ou agiu a seu mando. Essa declaração do delator caminha na direção oposta ao paciente, pois Youssef afirma que sempre tratou com funcionários da Toshiba, inclusive, foi supostamente um desses funcionários que lhe passou o nome do suposto emissário do Partido dos Trabalhadores.

22. O delator Alberto Youssef nunca falou com o paciente sobre a empresa Toshiba, nem tratou da entrega de valores ilegais ao paciente e nunca recebeu informações do paciente sobre supostos emissários, apenas afirmou que existiu a participação do paciente no suposto esquema, o que não é verdade e nada provou. Foi ele, Youssef, que diz que negociou supostos valores ilegais com a Toshiba.

23. O paciente nada sabe sobre tal contratação entre a Toshiba e Comperj, ou sobre a empreiteira Rigidez, muito menos sobre supostas ilegalidades envolvendo tais contratações, pois, como o próprio delator afirma, ele nunca tratou de tais assuntos com o paciente.

24. Aliás, o paciente jamais esteve com ele, jamais conversou com Youssef. Nenhuma prova contrária a isso existe nos autos.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

25. A própria empresa Toshiba, através de seu representante, desmente, em depoimento prestado perante a Polícia Federal, tal versão apresentada pelo delator Youssef. E mais, a empresa Toshiba se manifestou publicamente através de matéria publicada no sítio do jornal “Valor Econômico”, no dia 31/03/2015, que ora se junta (doc. 5), desmentindo Youssef. O representante da empresa Toshiba afirma que **“foi enganado pelo ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e pelo doleiro Alberto Youssef, e induzido a contratar a empreiteira Rigidez para negociar o ressarcimento de prejuízos provocados à empresa pela greve ocorrida no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) em 2011.”** Nada sobre Vaccari!

26. Perceba-se que nenhuma das partes envolvidas em suposto esquema ilegal afirma que esteve com o paciente, fato que demonstra o quão longe da verdade estão as declarações prestadas por Youssef em seu termo de delação e que jamais poderiam ter sido utilizadas como fundamento para um decreto prisional, até porque, como já dito, não serviram nem para o formal indiciamento do paciente quando foi ouvido pela Polícia Federal.

27. Completamente imprestáveis as declarações do delator Youssef, com relação ao paciente. Quanto às declarações do delator Pedro Barusco utilizadas pelo



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MM. Juiz de Primeira Instância, para fundamentar o decreto prisional do paciente, outra sorte não assiste.

DELAÇÃO DE PEDRO BARUSCO SOBRE VACCARI

28. O delator Pedro Barusco, réu confesso em suposto esquema de recebimento de valores ilegais envolvendo empreiteiras e a Petrobras, cita o nome do paciente em sua delação premiada, sem acusar o paciente de nada, e tais citações foram utilizadas para embasar o decreto prisional do paciente.

29. De acordo com os trechos colacionados pelo MM. Juiz de Primeira Instância no despacho que determinou o encarceramento do paciente, o delator Barusco teria afirmado que supostamente existiria um percentual das negociações ilegais empreendidas por ele, que seriam destinadas ao Partido dos Trabalhadores, e que esse partido seria representado pelo paciente. O delator Barusco chega a citar valores que supunha terem sido recebidos pelo Partido dos Trabalhadores. Essa versão é esclarecida pelo delator Barusco posteriormente. Vejamos.

30. Durante seu depoimento perante a “CPI da Petrobras”, na Câmara dos Deputados, o delator Barusco



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

utiliza sua fala para “esclarecer” alguns pontos que informa foram distorcidos.

31. Perguntado sobre as acusações feitas contra o paciente e supostas “provas e documentos” apresentados perante a 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba – PR, o delator Barusco afirmou que não sabe se Vaccari recebeu alguma coisa. Vejamos a seguir a Ata da CPI (doc. 13):

“RELATOR [28:11]: No chamado, na versão de delação premiada, **vossa senhoria faz acusações graves contra** o senhor Renato Duque e o **João Vaccari**, como sendo, como tendo recebido recursos. **Vossa senhoria no que se refere às contas no exterior afirma aqui que entregou a documentação, os números das contas, e em relação a este processo que envolve o nome do Renato Duque e do João Vaccari, Vossa Senhoria também entregou provas robustas que vão dar consistências à sua delação?**

PEDRO BARUSCO [28:50]: Olha... isso... eu também gostaria até de aproveitar para esclarecer um detalhe que tem



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

saído muito na mídia **de que eu acusei o PT de receber duzentos milhões, ou cento e cinquenta milhões.** Na realidade, eu estou aqui com meu termo de acordo, meu acordo aqui em mãos. **O que eu disse foi que eu estimava.** Estimava, que por eu ter recebido a quantia que está divulgada, como o PT tinha, ou cabia a ele receber o dobro ou pouco mais que **eu estimava que ele poderia ter recebido o dobro. Porque se eu recebi porque os outros não teriam recebido.** Entendeu? Eu acho que eu não tenho prioridade. **Então eu acho que isto foi realizado. É só isto que eu disse. Eu não acusei nada.** Eu falei que cabia a mim uma quantia. Eu recebi. Cabia ao PT uma outra quantia. E eu estimo que possa ter sido até cento e cinquenta ou duzentos milhões... eu não tenho este valor. É, de dólares. Está escrito aqui, ó. Eu estimo que... Afirma que considerando o valor que declara que recebeu a título de propina que foi ao redor de cento e cinquenta milhões de dólares, neste caso, estima que foi pago um valor um valor



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aproximado de cento e cinquenta a duzentos milhões de dólares. Foi isto que falei no meu depoimento. **E não sei como o João Vaccari recebeu, SE RECEBEU, SE NÃO RECEBEU.** Se foi doação oficial. Se foi pago lá fora. Se foi pago aqui dentro em dinheiro. **EU NÃO SEI.** Então existia, vamos dizer, uma reserva de propina. Uma reserva para o PT receber. **Se ele recebeu. Da forma que recebeu. Eu não sei!**

RELATOR [31:41]: **Você não pode afirmar aqui se ele recebeu ou se não recebeu?** Você está afirmando que na planilha que você teve acesso estava estipulado um valor. **Agora se recebeu, se não recebeu, você não tem conhecimento?**

PEDRO BARUSCO [30:54]: **Não, não tenho conhecimento.** Eu tenho conhecimento do que eu recebi. Do que cabia a mim na planilha.”(grifo nosso)

32. Mais uma vez, reitera-se, que esse delator esclareceu o que disse e afirmou: **“E não sei como o João Vaccari recebeu, SE RECEBEU, SE NÃO RECEBEU”, “Se ele**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recebeu. Da forma que recebeu. Eu não sei!”. Ora, não resta nada contra o paciente. Neste caso, nem mesmo a palavra do delator Barusco.

33. Frise-se que não se está a citar as declarações de qualquer pessoa, trata-se de um delator que confessou sua própria participação em diversos casos de irregularidades e que devolveu milhões de dólares obtidos ilegalmente. Confessou seus crimes, mas disse claramente que nada sabia sobre algum recebimento de valores atribuído à Vaccari.

34. Esse delator, Pedro Barusco, pessoa intimamente ligada aos atos de ilegalidade praticados, nada pode dizer sobre o paciente. NADA!

35. Na mesma esteira seguem os depoimentos dos outros delatores.

36. Causa certa estranheza que os trechos de depoimentos dos delatores citados na decisão que determinou a prisão do paciente, sejam os mesmos utilizados para fundamentar o recebimento da denúncia, fato que o próprio MM. Juiz de Primeira Instância afirma:

“Esses fatos específicos deram origem à
ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

proposta pelo Ministério Público Federal, atualmente em trâmite, contra diversas pessoas, entre elas João Vaccari Neto.

Detalhei esses fatos e reconheci a presença de justa causa ao receber a denúncia na referida ação penal em 23/03/2015 (evento 13 da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000).”(grifo nosso)

37. Vale dizer que, quando do recebimento da denúncia todas essas informações já eram conhecidas pelo MM. Juiz de Primeira Instância, contudo, naquela ocasião não foram suficientes para justificar qualquer decreto prisional, mas tão somente o recebimento da denúncia. Agora, mesmo não tendo ocorrido qualquer fato praticado pelo paciente que preenchesse os requisitos do art. 312 do CPP, podem tais declarações ser suficientes para justificar a medida mais severa do arsenal do Direito Penal, qual seja, a restrição da liberdade do paciente?
CLARO QUE NÃO!

38. Perceba-se que entre o despacho que recebeu a denúncia, em 23/03/2015, e o decreto prisional, em 13/04/2015, passaram-se 21 dias, decurso de tempo em que não houve qualquer alteração nos fatos ou no comportamento



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do paciente, pois este não praticou qualquer conduta que pudesse embasar tal medida extrema.

DA DELAÇÃO DE AUGUSTO RIBEIRO SOBRE VACCARI

39. Quanto ao delator Augusto Ribeiro, também, nenhum elemento de prova surgiu para corroborar a palavra desse delator. Asseverou que o paciente teria lhe pedido para realizar depósitos na conta de uma determinada editora, denominada Atitude, e traz os recibos desses depósitos. A denúncia não contempla tal episódio, usado para embasar a prisão preventiva. Ora, a única coisa provada é que esse delator confessa que tais depósitos foram realizados pela sua empresa para a tal editora, apresentando recibos, e nada mais. Nenhuma prova foi realizada para corroborar a versão de que o paciente lhe pediu esses depósitos para a editora citada. Quanto ao paciente, frisa-se, nada foi provado.

40. Só para argumentar, o próprio responsável pela editora desmente o delator Augusto Ribeiro. Afirma que não tem acerto algum com Vaccari e que não recebeu depósitos imotivados solicitados por Vaccari. Matéria no site da Folha de São Paulo relata isso:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"O coordenador editorial e financeiro da Atitude, Paulo Salvador, disse que todos os pagamentos recebidos de estatais, órgãos públicos e o grupo Setal tiveram relação com anúncios na 'Revista do Brasil' e foram negociados por meio do departamento comercial da editora. **Salvador afirmou que todas as receitas obtidas pela Atitude são usadas para o custeio da editora, e negou qualquer repasse ao PT.** Ele afirmou que até meados de 2013 a tiragem da 'Revista do Brasil' era de 360 mil exemplares por mês, e atualmente é de 200 mil exemplares em razão da migração de conteúdos para a internet" (Folha On-line, 28/04/15). (grifo nosso)

SUSPEITAS SOBRE AS CONTAS DE VACCARI, DE SUA ESPOSA E DE SUA FILHA

41. A outra frágil base que sustenta o decreto prisional ora combatido, são as suspeitas levantadas sobre as movimentações bancárias envolvendo o paciente, sua esposa e sua única filha. O Ministério Público Federal afirmou que houve



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

irregularidades que ensejaram suspeitas da ocorrência de crime. Ora, todo o movimento financeiro e fiscal da família está declarado ao Fisco, através da declaração de Imposto de Renda de todos os citados.

42. Antes de se tratar desse tópico, vale ratificar o que já foi dito pelo paciente em todas as ocasiões nas quais foi ouvido. O paciente não possui conta no exterior, possui apenas uma conta corrente no Brasil, na qual recebe seus rendimentos, fruto de seu trabalho e com impostos devidamente pagos.

43. E mais, diferente da maioria dos delatores, o paciente não possui empresa em seu nome, não presta consultoria, muito menos foi-lhe imputada a titularidade de recursos depositados no exterior.

44. A renda do paciente é exclusivamente fruto de seu trabalho, recebendo por holerite, recolhendo os impostos devidos e cumprindo sua obrigação de declará-la à autoridade fiscal (doc. 6).

45. Dito isto, completamente infundadas e precipitadas as suspeitas lançadas sobre a movimentação bancária do paciente e de seus familiares.

46. O paciente nunca foi instado a se manifestar com relação à origem de seus recursos, caso isso



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tivesse ocorrido, jamais sua movimentação bancária ou de sua esposa e filha poderiam ter sido colocadas sob suspeita, quanto mais embasar um decreto de prisão.

47. Aliás, nem seria aqui o local para se discutir tais suspeitas, haja vista ser o melhor campo para tal debate o do contraditório, entretanto, como tais infundadas suspeitas serviram para sustentar o decreto prisional do paciente, sem que ele pudesse esclarecer e apresentar seus documentos fiscais e bancários, em primeiro grau, necessário que se façam algumas considerações e provas sobre isto neste *Habeas Corpus*.

48. O paciente é casado e como fruto desse relacionamento de mais de três décadas, teve uma única filha. Esse é seu núcleo familiar, nenhum outro.

49. Como pais zelosos, o paciente e sua esposa preocupam-se com o futuro de sua única filha, e garanti-lo sempre foi a motivação de ambos.

50. Por esta razão, em momentos pontuais da vida de sua filha, o paciente e sua mulher fizeram pouquíssimas doações, vale lembrar, todas através do sistema bancário e declaradas no Imposto de Renda de todos os membros da família.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

51. O decreto de prisão do paciente faz menção a duas doações realizadas pelo paciente e sua esposa para sua filha, a primeira em 2009, foi de cota, no valor de R\$ 131.453,93 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) realizada pelo paciente, e outra, em 2013, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) realizada pela esposa do paciente.

DA DOAÇÃO DE COTA DE VACCARI A SUA FILHA

52. Com relação à primeira doação feita pelo paciente a sua filha, realizada em 2009, importante que se faça uma correção dos termos do decreto prisional, uma vez que tal valor não se refere a dinheiro, mas sim a direito sobre cota de cooperativa da qual o paciente participava.

53. Isto é provado pela declaração de Imposto de Renda 2009/2010 que ora se junta (doc. 7), tal direito está regularmente descrito sob o código 11 da receita e pontuado como:

“Doação recebida de João Vaccari Neto, CPF 007005398-75, referente crédito do contrato de adesão junto a Cooperativa Habitacional de São Paulo – CNPJ



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

01.395.962/0001-50, para aquisição 01 apto. 3 dorm., na planta, no empreendimento Vila Clementina – bem declarado na declaração 2008-2009 da cónyuge Giselda Rousie de Lima. 105 – Brasil.”

54. Tal esclarecimento já seria suficiente para dirimir qualquer sombra de dúvida que pairasse sobre essa doação, mas se vai além, pois tais recursos, investidos no pagamento da cota, têm origem lícita, foram amealhados desde 01/2002, quando o paciente e sua esposa começaram a fazer os pagamentos da referida cota, tudo mais do que razoável e dentro da capacidade financeira do paciente e sua esposa. Tudo comprovado e declarado (doc. 8). Nenhuma dúvida ou suspeita pode recair sobre essa doação.

DA DOAÇÃO DA ESPOSA GISELDA PARA A FILHA NAYARA

55. A segunda doação sobre a qual se lança suspeita, foi realizada no ano de 2013 e, esta sim, trata-se de transferência de dinheiro, movimentação realizada entre a conta corrente da esposa do paciente para a conta corrente da filha do paciente, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

reais). (doc. 9) Esse valor tem origem e foi declarado ao Fisco, conforme se prova a seguir.

56. Ratificando o que foi dito acima, tal doação, como toda a movimentação financeira do paciente, esposa e filha, foi realizada através do sistema bancário e repita-se, devidamente declarada ao Fisco.

57. Conforme se pode verificar pelos extratos bancários da esposa e filha do paciente, tais recursos, que têm origem no trabalho do paciente, depositados na conta da esposa, foram sacados da conta corrente de sua esposa Giselda e depositados imediatamente na conta corrente de sua filha Nayara, contas que ficam na mesma agência bancária, ou seja, não houve trânsito de moeda em espécie, apenas movimentação dentro do sistema bancário.

58. A doação de tais recursos se deu, uma vez que a única filha do paciente estava comprando a casa em que atualmente mora. Sendo para esta finalidade que a doação se operou.

59. Os recursos doados pelos pais à filha do paciente sempre foram auferidos através de poupanças realizadas pelo paciente e sua esposa. Nunca ocorreu grande aporte de recurso em sua conta corrente ou de sua esposa. As aplicações foram crescendo ao longo do tempo, dentro da



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

capacidade financeira do paciente e sua mulher. Basta examinar seu movimento pelos extratos juntados, para se provar que nada de ilegal ocorreu.

60. Prestados os devidos esclarecimentos, corroborados pelos documentos que ora se junta, evidente a lisura e regularidade das operações, esclarecimentos e comprovações que poderiam ter sido feitas a qualquer tempo, desde que fosse o paciente questionado sobre tais doações.

DO EMPRÉSTIMO DA TIA MARICE À SOBRINHA NAYARA

61. O decreto prisional ainda traz uma terceira movimentação financeira cuja beneficiada foi a filha do paciente. Trata-se de um empréstimo que a tia fez a sua sobrinha, vale dizer, a cunhada do paciente realizou um empréstimo à filha do paciente para completar o valor da aquisição de um imóvel para a jovem residir após sua união conjugal. Isto ocorreu em 2013, no valor de R\$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

62. O paciente pode esclarecer sobre esse empréstimo, pois o que motivou tal movimentação foi a complementação do valor pago pela Nayara pela aquisição do imóvel.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

63. Como já dito, a filha única do paciente estava negociando a compra de uma casa para sua moradia. Para tanto, contou com a ajuda de seus pais, conforme o que foi acima exposto. Para completar o valor pago pelo imóvel, sua tia Marice emprestou-lhe parte dos recursos destinados à compra da casa.

64. Mais uma vez, é importante salientar que toda a operação de empréstimo foi realizada através do sistema bancário, além de ter sido declarada às autoridades fiscais por Nayara, filha do paciente.

65. Tal afirmação pode ser comprovada pelas declarações de Imposto de Renda juntadas, bem como da cópia do extrato bancário da filha do paciente, no qual se verificam as duas operações bancárias, a saber: a) a entrada do depósito proveniente de sua mãe e, b) no dia seguinte, o “TED” efetuado por sua tia Marice para sua conta corrente, c) após estas duas entradas de valores, estão registradas as saídas, que são os pagamentos realizados pela compra da casa ao vendedor do imóvel.

66. Não há operação suspeita, o que existe é a doação de pais para sua filha única e o empréstimo de uma tia, tudo destinado para a compra da residência da filha do



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paciente, que se casou recentemente e hoje está grávida de um bebê de 8 meses.

67. Nada se investigou sobre isso, apenas se conjecturou e o MPF levantou as inúmeras suspeitas infundadas que ora são esclarecidas.

68. Restam, ainda, os esclarecimentos sobre mais uma transação financeira sobre a qual foi lançada suspeita, mas que, da mesma maneira que as outras movimentações, foi realizada através do sistema bancário e declarada às autoridades fiscais, tudo isso absolutamente legal.

DO EMPRÉSTIMO DE CLAUDIO MENTE AO VACCARI

69. No ano de 2008, o paciente iniciou as tratativas para a mudança de residência, tal negociação se daria com a venda de sua antiga casa, para a compra da nova casa, e assim foi feito.

70. Entretanto, houve um descompasso entre a venda do imóvel onde moravam, para obter os recursos a fim de pagar pelo seu novo imóvel, ou seja, sua casa antiga demorou mais tempo do que o previsto para ser vendida.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

71. Por esta razão, a necessidade de cumprir o compromisso de pagamento com o vendedor da sua nova residência, o paciente decidiu solicitar um empréstimo para saldar seu débito, pedido que foi feito a seu amigo Cláudio Mente e formalizado através de um contrato de mútuo.

72. Aliás, a própria movimentação bancária da esposa do paciente comprova os fatos, uma vez que assim que os recursos oriundos do empréstimo, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) são creditados em sua conta, imediatamente são transferidos para a conta corrente do vendedor da atual casa do paciente. Uma simples transação imobiliária paga, em parte, com valores obtidos de um empréstimo. (doc. 10)

73. Tão logo se deu a venda da antiga casa do paciente, que ocorreu aproximadamente 1 ano depois do empréstimo, os recursos foram devolvidos, saldando toda e qualquer dívida com aquele que emprestou o numerário. Tudo legal, formal, declarado ao Fisco e transparente, pelo sistema bancário, conforme exhaustivamente provado.

74. O que causa estranheza é que o decreto prisional faz referência a essa operação de empréstimo, com a entrada e saída dos recursos pela via bancária, tudo documentado e legal. E, ainda assim, tal transação serve de



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

argumento para o fundamento do decreto prisional. Nada mais injustificado!

75. Novamente, tais suspeitas nunca poderiam servir para a decretação da segregação do paciente, antes deveriam ter-lhe sido feitos os questionamentos sobre tais movimentações e se teriam os esclarecimentos e provas da legalidade das operações.

76. As movimentações chamadas de suspeitas pelo MPF, relacionadas ao paciente, estão muito aquém do padrão de comportamento visto em todas as fases da investigação da Polícia Federal nessa operação. Tudo foi feito à luz do sistema bancário, em nome do paciente ou de sua esposa e, absolutamente todas transações registradas na declaração de Imposto de Renda dos envolvidos. O que mais se quer?

77. Uma rápida análise dos registros fiscais do paciente é suficiente para demonstrar que todas essas movimentações estão dentro de sua capacidade financeira.

78. A única fonte de renda do paciente, reitera-se, sempre foi de seu trabalho, como pode ser facilmente comprovado por suas declarações de Imposto de Renda, nas quais se identifica sua fonte pagadora. O paciente não tem outra fonte de receita senão seu trabalho, legal, honesto, que lhe remunera e traz o sustento do paciente e de sua família.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

79. O paciente nunca foi chamado pelas autoridades fiscais para prestar quaisquer esclarecimentos sobre suas declarações de renda. Se o fosse, prestaria e comprovaria a regularidade das mesmas.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO AO JUÍZO DE 1º GRAU, COM PROVAS ADICIONAIS

80. O paciente formulou pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva e o fez juntando os documentos que instruem este *Habeas Corpus*. O Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba despachou, reclamando esclarecimentos sobre valores depositados em dinheiro na conta de Giselda, esposa do paciente, num total de R\$ 583.400,00, de 2008 a 2014.

81. A defesa do paciente buscou elementos de prova, também juntados neste Remédio Heroico, a esclarecer sobre a origem lícita desse recurso financeiro que foi objeto de depósitos em dinheiro na conta de Giselda, tudo, absolutamente tudo, oriundo da conta do paciente, cuja origem se prova lícita, e fruto do seu trabalho ao longo de anos, com as fontes de pagamento, tudo declarado e via sistema bancário.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

82. Do total questionado no montante de R\$ 583.400,00, uma parte disso, no valor de R\$ 322.900,00, foi objeto de depósitos em valores inferiores a R\$ 10.000,00, e o montante restante de R\$ 206.500,00, em valores superiores a R\$ 10.000,00, no período de 2008 a 2014.

83. De pronto se esclarece que os depósitos todos, realizados até o valor de R\$ 2.000,00, assim se deram, porque os depósitos sempre foram realizados em Caixa Eletrônico e o limite de dinheiro que é possível depositar em cada envelope, no Banco Itaú, é de no máximo R\$ 2.000,00. Não há qualquer expediente para dissimular tais depósitos, até porque, no mesmo dia, com diferença de minutos, verificam-se vários depósitos de R\$ 2.000,00, sendo que a razão para isso jamais foi esconder os depósitos, mas tão somente observar a regra de depósito em Caixa Eletrônico do próprio Banco Itaú.

84. Já quanto aos esclarecimentos de cada depósito para os quais se pediu explicações, transcreve-se a petição juntada em primeira instância, a saber:

“3. Com relação aos valores depositados em dinheiro abaixo de R\$ 10.000,00, o Ministério Público trouxe a seguinte tabela de valores:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANO	MONTANTE (R\$)
2008	16.000,00
2009	59.300,00
2010	49.600,00
2011	109.100,00
2012	22.400,00
2013	35.000,00
2014	31.500,00
TOTAL	322.900,00

4. Ressalte-se que os valores totais constantes da tabela acima, refletem a movimentação anual que foi objeto de depósitos abaixo de R\$ 10.000,00, conforme o próprio Ministério Público.

5. Convém lembrar que o requerente é o principal provedor de seu lar, já que sua esposa, Giselda, é aposentada, recebendo, ainda, pequeno rendimento de sua atividade como psicóloga, portanto, a grande maioria dos depósitos citados pelo Ministério Público Federal tem origem em valores da conta corrente de Vaccari, proveniente do seu trabalho.

6. Em razão da própria atividade profissional do requerente, que inclusive sempre demandou inúmeras viagens pelo país, é Giselda, sua esposa, quem administra as finanças domésticas e, para tanto, o requerente lhe repassava os valores necessários, não tendo o requerente grande movimentação bancária, face



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a entrega de seu dinheiro para que a mulher o gerisse, depositando-o em sua conta.

7. Para se demonstrar de forma mais clara o fluxo desses valores, apresenta-se uma coluna para o dinheiro proveniente de salário na conta do requerente e outra coluna para os saques na conta do requerente, além da coluna com os depósitos efetuados na conta corrente de sua esposa Giselda. Na tabela abaixo (doc. 1) pode-se perceber, de forma resumida, as entradas provenientes de salários do acusado e os saques efetuados no mesmo período, comparando-os aos valores depositados na conta de sua esposa Giselda, provando a origem desses recursos.

8. Destaca-se que na coluna de “ENTRADAS” constam valores recebidos pelo requerente a título de salários auferidos das seguintes fontes pagadoras: Santander, banco do qual o requerente foi funcionário, Bancoop, cooperativa da qual o requerente foi dirigente, Itaipú, da qual o requerente foi membro do Conselho, da Rescisão Contratual com o Santander e de sua aposentadoria. Vejamos:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO ENTRE RECEITAS/SAQUES EM CONTA CORRENTE JOÃO VACCARI NETO E DEPÓSITOS EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE GISELDA ROSIE DE LIMA			
DATA/ANO	JOÃO VACCARI NETO		GISELDA ROSIE DE LIMA
	VALOR EM R\$		VALORES EM R\$
	ENTRADAS*	SAQUES	DEPOSITO EM DINHEIRO MPF - DEPOSITOS FRACIONADOS
2008	34.435,27	15.965,19	16.000,00
2009	95.813,24	72.900,00	59.300,00
2010	100.567,79	71.500,00	49.600,00
2011	184.319,49	145.542,28	109.100,00
2012	35.531,26	30.347,15	22.400,00
2013	63.355,59	49.082,65	35.000,00
2014	71.556,02	64.784,23	31.500,00
TOTAIS	585.578,66	450.121,50	322.900,00

*Entradas referem-se a recebimentos de salários: Santander/Bancoop/Itaipu/Rescisão/Aposentadoria - todas devidamente declaradas no Imposto de renda

9. Comprova-se o que a tabela demonstra pela juntada das cópias dos extratos bancários do acusado, as quais confirmam as entradas de salário (grifados no anexo em amarelo) e saídas (grifadas no anexo em rosa) através de saques de sua conta corrente (docs. 2-8).

10. Além dos grifos em cores diferentes para tornar mais ágil a identificação das entradas e saques no extrato bancário de Vaccari, as informações foram prestadas anualmente e os extratos são encabeçados por uma planilha que faz a correlação por datas, entre a movimentação bancária de Vaccari e os extratos de Giselda, juntados pelo Ministério Público Federal.

11. Percebe-se que invariavelmente sempre que há um depósito na conta de sua esposa, este é precedido por



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

um saque na conta do acusado, demonstrando a coincidência das movimentações.

12. Portanto, fica assim demonstrada e provada a origem dos depósitos em dinheiro na conta de Giselda, valores esses provenientes de salários percebidos pelo seu marido Vaccari.

13. Esclarece-se, ainda, a questão do fracionamento de depósitos em dinheiro na conta de Giselda, sempre em valores de no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) suscitada pelo Ministério Público Federal.

14. Fica esclarecido que não há nada de suspeito ou ilegal nesses depósitos, quer quanto a sua origem, quer na forma como foram efetuados, fracionando-os em no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como se verá a seguir.

15. A utilização dos terminais de auto atendimento do Banco Itaú para depósitos em dinheiro deve obedecer a determinadas regras impostas pela instituição bancária, quais sejam, máximo de 50 cédulas por envelope, limitados pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se prova através do envelope para depósitos do Banco Itaú em anexo, bem como da impressão do sítio eletrônico do mesmo banco <https://www.itaubank.com.br/atendimento/ajuda/#1387b4c4a1198310VgnVCM2000009d3e3a0aRCRD#>, cuja



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

cópia da página se junta (doc. 9), onde se verifica a regra do máximo de valor em dinheiro para o depósito.

16. Assim, para a utilização dos terminais de auto atendimento é necessário o cumprimento dessas regras, portanto, o suposto fracionamento mencionado pelo Ministério Público Federal, nada mais é do que o cumprimento das normas de utilização e segurança do Banco Itaú.

17. Quando se analisa o extrato bancário de Giselda juntado pelo Ministério Público Federal, é simples e fácil a identificação dos depósitos efetuados através de terminais de auto atendimento, todos eles são precedidos pela legenda “CEI”.

18. Aliás, essa não foi a única forma de depósito utilizada por Giselda, foram feitos, também depósitos na “boca do caixa”, os quais são identificados pelas legendas “DEP DINH CARTAO MAGNETIC” e “TEC DEPOSITO DINHEIRO”, conforme se verifica no extrato bancário de Giselda juntado pelo Ministério Público Federal.

19. Justificada e provada a origem dos depósitos em dinheiro em valores abaixo de R\$ 10.000,00 na conta de Giselda, esposa de Vaccari, resta a demonstração da origem dos depósitos em dinheiro em valores maiores de R\$ 10.000,00 na referida conta.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. O Ministério Público Federal faz menção a 10 depósitos em dinheiro, realizados na conta corrente de Giselda Rousie de Lima, entre os anos de 2008 e 2014, conforme tabela abaixo.

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	NAT
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	TEC DEPOSITO DINHEIRO	19/09/2008	25.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	23/09/2008	25.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	TEC DEPOSITO DINHEIRO	25/05/2009	33.500,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	19/11/2009	25.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	TEC DEPOSITO DINHEIRO	16/12/2011	35.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	23/02/2012	30.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	26/03/2012	23.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	31/05/2012	27.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	02/10/2012	17.000,00	C
341	4088	5667	GISELDA ROUSE	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	29/10/2012	20.000,00	C
TOTAL RECEBIDO POR GISELDA ROUSIEDELIMA:						260.500,00	

21. A defesa esclarece a origem de tais valores começando no ano de 2008, no qual são elencados dois depósitos, ambos no valor de R\$ 25.000,00, efetuados nas datas de 19 e 23 de setembro de 2008.

22. Prova-se a origem desses depósitos pelos Termos de Controle de Transações em Espécie que ora se juntam, porquanto tais depósitos referem-se a dívidas que foram recebidas, indicação que consta dos próprios termos e, conforme determinação legal, foram regularmente informados para as autoridades competentes em 2008 (doc. 10).

23. Com relação ao ano de 2009, o Ministério Público Federal faz menção a dois depósitos nos valores de R\$ 33.500,00, ocorrido no dia 25/05/2009 e, no valor de R\$ 25.000,00, ocorrido no dia 19/11/2009.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. *Ambos os valores referem-se a venda de um veículo Mitsubishi Pajero SP4, ano 2005, no valor de R\$ 72.000,00, sendo o primeiro depósito adiantamento de parte do valor e o segundo depósito, complemento do valor da venda, conforme declarado no Imposto de Renda de Giselda juntado anteriormente e que agora se demonstra através da juntada da página de sua declaração de Imposto de Renda de 2009, na qual se menciona a transação comercial (doc. 11).*

25. *No ano de 2011, se faz menção a um único depósito no valor de R\$ 35.000,00, realizado no dia 16 de dezembro de 2011 na conta corrente de Giselda.*

26. *Conforme se verifica da cópia do extrato de Vaccari, que ora se junta, no dia 13 de dezembro de 2011, ocorreu um depósito no valor de R\$ 67.276,11, e no dia 14 de dezembro do mesmo ano, Vaccari recebeu um depósito de R\$ 8.288,81, perfazendo o total de R\$ 75.564,92 e, no mesmo dia 14 foi sacado o valor de R\$ 75.200,00 da conta corrente de Vaccari e depositado na conta corrente de Giselda o valor de R\$ 35.000,00 no dia 16 de dezembro de 2011 (doc. 12), provando-se assim a origem desses recursos.*

27. *Todos os outros depósitos elencados pelo Ministério Público Federal foram realizados no ano de 2012, porém, da mesma forma que os outros depósitos em dinheiro acima mencionados, todos tiveram origem na*



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conta corrente do acusado em razão do recebimento de seus vencimentos (doc. 13).

28. Com relação ao depósito em dinheiro do dia 23 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 30.000,00, ocorrido na conta de Giselda, observe-se que esse mesmo valor foi sacado da conta de Vaccari no dia 17 de fevereiro de 2012, tudo proveniente de seus salários.

29. No mesmo dia 17 de fevereiro de 2012, os vencimentos de Vaccari foram depositados em sua conta corrente (dois depósitos: R\$ 11.042,14 e R\$ 18.856,11) totalizando R\$ 29.898,25. Esse valor arredondado (R\$ 30.000,00) foi sacado no mesmo dia 17 de fevereiro. No dia 23 de fevereiro de 2012, tal valor foi depositado na conta corrente de Giselda.

30. Quanto ao depósito realizado na conta de Giselda, em 26 de março de 2012, no valor de R\$ 23.000,00, pode-se afirmar que tem origem no recebimento de vencimentos pelo Vaccari feito por dois depósitos nos seguintes valores e datas, R\$ 9.563,80, de 20 de março e R\$ 14.599,66, em 23 de março, valores que foram sacados nessas mesmas datas, num total de R\$ 22.950,00. Essa é a origem do depósito para Giselda no valor de R\$ 23.000,00.

31. Percebe-se que o mesmo procedimento foi adotado com relação ao depósito em dinheiro no valor de R\$ 27.000,00, realizado no dia 31 de maio de 2012 na



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conta corrente de Giselda. Antes do mesmo ser realizado, houve saque em dinheiro da conta do acusado no dia 23 de maio, no valor de R\$ 27.300,00, referente ao recebimento de seus salários, recebido nessa data, no valor de R\$ 27.329,26.

32. No mês de outubro de 2012, são elencados 2 depósitos na conta de Giselda, pelo Ministério Público Federal, o primeiro no dia 02/10/12, no valor de R\$ 17.000,00 e o segundo no dia 29/10/12, no valor de R\$ 20.000,00.

33. O primeiro depósito efetuado na conta corrente de Giselda tem origem no saque realizado na conta corrente do acusado, em 20 de agosto de 2012, no valor de R\$ 28.000,00, esse valor resulta do recebimento de vencimentos do Vaccari, através dos depósitos de R\$ 20.520,17, de 15 de agosto e R\$ 7.870,03, de 20 de agosto, o que dá lastro suficiente para o depósito na conta de sua esposa, no dia 02 de outubro de 2012, no valor de R\$ 17.000,00.

34. O mesmo procedimento é adotado no depósito para Giselda do dia 29 de outubro de 2012. O acusado recebe em sua conta no dia 25 de outubro de 2012 os valores referentes a seu salário, no montante de R\$ 14.611,22, no mesmo dia efetua um saque no valor de R\$ 13.528,61, sendo que no dia 29/10/12 há o depósito em dinheiro na conta de Giselda o valor de R\$



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20.000,00 (doc. 13). Dessa forma fica totalmente comprovada a origem e natureza dos recursos depositados na conta de Giselda.

35. Mais importante do que a correspondência e equivalência demonstradas entre os recursos sacados da conta corrente do acusado e os depósitos em dinheiro, quer menores, quer maiores que R\$ 10.000,00, realizados na conta corrente de Giselda, é a demonstração documental e fiscal de que as entradas de recursos na conta do acusado provém unicamente de seus vencimentos.

36. No quadro abaixo se pode verificar os valores brutos recebidos de salário pelo acusado, durante o mesmo período mencionado pelo Ministério Público Federal de 2008 a 2014, demonstrando que recebeu recursos suficientes para justificar os R\$ 583.400,00 depositados na conta de sua esposa, pois no período desses 7 anos auferiu renda bruta no valor total de R\$ 3.476.387,50.

37. Importante frisar que as informações acima foram obtidas pelas declarações de Imposto de Renda anteriormente juntadas no pedido de reconsideração de vossa decisão, podendo ser confirmadas agora, também, pelos informes de rendimento referentes ao período de 2008 a 2014 que ora se juntam (doc. 14 e anexos).



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANO	RENDA BRUTA
2008	Itaipu R\$ 214.870,21 Santander R\$ 66.623,28 Bancoop R\$ 209.387,00 TOTAL R\$490.880,49
2009	Itaipu R\$ 244.421,21 Bancoop R\$ 222.022,27 Santander R\$ 90.790,19 TOTAL: R\$ 557.233,67
2010	Itaipu R\$ 272.993,57 Bancoop R\$ 37.341,57 Santander R\$ 107.086,13 TOTAL: R\$ 417.421,27
2011	Itaipu R\$ 295.427,84 Santander R\$ 130.889,92 INSS R\$ 4.727,22 TOTAL R\$ 431.044,98
2012	Itaipu R\$ 315.156,25 Santander R\$ 348.715,74 INSS R\$ 28.729,84 Banesprev R\$ 31.919,87 TOTAL R\$ 724.521,70
2013	Itaipu R\$ 289.670,99 Banesprev R\$ 64.991,13 INSS R\$ 30.397,76 TOTAL R\$ 385.059,88
2014	Itaipu R\$ 302.377,49 INSS R\$ 32.113,40 Banesprev R\$ 69.176,08 PT R\$ 66.558,54 TOTAL: R\$ 470.225,51

38. Diante do que foi demonstrado acima e provado pelas planilhas, informes de rendimento, informações do sítio do banco Itaú, bem como das cópias dos extratos bancários do acusado, comprova-se que todos os valores depositados na conta de Giselda Rousie de Lima são provenientes, quase que em sua totalidade, dos salários de seu marido Vaccari e que tais valores são sacados da conta do requerente e transferidos para a conta de sua mulher Giselda, restando uma pequena parte que



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

provém de sua (Giselda) aposentadoria, além de sua atividade como psicóloga.”

DOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS PERANTE O TRF4 E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85. Inconformado com o decreto condenatório, o paciente impetrou Remédio Heroico (HC n° 5014245-54.2015.404.0000/PR) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, buscando sua liberdade, tendo como Relator o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

86. Em 20 de abril de 2015, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, justificando que:

“(...) Assim como o julgador singular, entendo que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Na chamada operação lava-jato estão presos alguns dos líderes do esquema criminoso instalado no seio da Petrobras. Embora sejam muitos os envolvidos, alguns soltos e outros presos,



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a cessação das atividades ilícitas somente ocorrerá com a segregação dos principais atores. Eventual soltura permitirá a reorganização das atividades ilícitas, que foram praticadas até mesmo durante o ano de 2014, quando a 'Operação Lava-Jato' já estava em curso, inclusive com a prisão de alguns dos líderes”.

87. Ora, o ilustre Desembargador parte da premissa que, somente haverá a cessação da atitude criminosa com a prisão preventiva de alguns. Não individualiza, e prejulga, admitindo a existência do delito e a autoria do paciente, pura elucubração sem respaldo fático. Afirma, absurdamente, sem qualquer base, que a liberdade reorganizaria a organização criminosa.

“(...) O papel de proeminência dentro do grupo criminoso tem sido um dos critérios adotados pelo juízo da origem, o qual merece ser privilegiado por esta Corte Regional. Não se trata, portanto, de prisão para confissão ou delação, como querem fazer crer alguns, tampouco de juízo arbitrário ou seletivo. Há critérios para a



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decretação das prisões, os quais se fundam na garantia da ordem pública. (...) Ainda que requerido expressamente, cabível o exame, de ofício, de fixação de medida alternativa à prisão. Pois bem, estão presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastando a incidência do disposto no art. 319 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe. Portanto, em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão. (...) A reiteração das condutas delituosas demonstra não só a indiferença do paciente perante o direito, mas também revela maior risco à ordem pública e à necessidade de cessar a atividade criminosa". (doc. 12)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

88. Por fim, a decisão laconicamente afasta a análise do art. 319 do CPP sem justificar ou fundamentar e discorre sobre a ordem pública, sem materializar o risco, na verdade estamos diante de quase um prognóstico.

89. Novamente inconformado, o impetrante ingressou com Remédio Heroico nº 322.550/PR junto ao Tribunal da Cidadania, bradando pela necessária liberdade do paciente.

90. Em 07 de maio de 2015, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Newton Trisotto negou seguimento ao *writ*, pontuando que:

“Conforme orientação pacífica neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n. 691 da Súmula do STF)”
(AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sexta Turma, julgado em 23/09/2014). Os precedentes se aplicam ao caso em exame. Não há, nos autos, elementos a indicar a existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado, de modo a justificar o processamento do *habeas corpus*. Para rejeitar a pretensão do impetrante valho-me dos fundamentos da decisão decretatória da prisão preventiva e daquela que indeferiu a tutela de urgência. (...) Tenho que as ‘circunstâncias excepcionais’, referidas anteriormente, justificam a prisão preventiva de João Vaccari Neto para **‘garantir a ordem pública’**, conceito que compreende também **‘resguardar a credibilidade das instituições’**. (...) À vista do exposto, valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao *habeas corpus***”. (doc. 16)

91. Diante de tamanha injustiça, o paciente impetra, agora, Remédio Heroico junto ao Pretório Excelso, para



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

responder o processo em liberdade, pois **NÃO ESTÃO PRESENTES QUAISQUER DAS CAUSAS AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA E TAMBÉM NÃO HOUE FUNDAMENTAÇÃO PARA SUA DECRETAÇÃO, ALÉM DE PREENCHER O PACIENTE TODAS AS CONDIÇÕES PARA RESPONDER SEU PROCESSO EM LIBERDADE.**

II – DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO

92. De todos é sabido que a regra restritiva da Súmula 691 do STF, por diversas vezes foi mitigada por este Egrégio Tribunal, em situações semelhantes a este caso concreto.

93. Esse entendimento, ainda em vigor, tem sido relido em tempos mais recentes, flexibilizando-o, conforme se mostre o caso. Vejamos:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“De início cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É, aliás, o que dispõe o verbete sumular nº 691 do STF.

SEM EMBARGO, TEM-SE MITIGADO ESSE ENTENDIMENTO, DE MODO A ADMITIR IMPETRAÇÕES DESSA NATUREZA EM SITUAÇÕES ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAIS, ONDE RESTAR CLARAMENTE EVIDENCIADA A ILEGALIDADE DO ATO COATOR...” (STJ – HC 66.747-SP – Rel. Min. Laurita Vaz)

94. Ora, a mitigação aludida, tem como fundamentos dois pontos. O primeiro quanto à clara e evidente ilegalidade do ato combatido – no caso a infundada prisão do paciente. O segundo, que se trate de limitação da liberdade do paciente, coisa aqui também patente.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

95. Torna-se mais do que urgente a concessão da ordem, com a respectiva mitigação da Súmula 691 do STF, uma vez que se verifica ausência de quaisquer das possibilidades enumeradas pelo art. 312 do Código de Processo Penal e ausência da apreciação do art. 319 do mesmo diploma legal.

96. Este Egrégio Supremo Tribunal Federal também já asseverou que, em casos como o presente, mais que necessária é a mitigação do entendimento sumular.

97. Esta Corte Constitucional, com plena lucidez, tem mitigado o engessamento trazido pela Súmula 691, pois a forma não pode prevalecer sobre o Direito e a Justiça. Vejamos:

*“Assim, nos termos do que já decidido no AgRg no HC nº 84.014 (Rel. Min. Marco Aurélio), **admite-se exceção ao enunciado da Súmula 691, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal, que é o caso**” (STF – HC nº 85.185/SP – Rel. Min. Cezar Peluso) (grifo nosso)*

“A Súmula (691) do Supremo Tribunal Federal revela, como regra, o não



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento liminar. **A exceção corre à conta de flagrante constrangimento ilegal que, uma vez não verificado, impede a seqüência do habeas corpus**” (STF – AgRg HC nº 84.014 – Rel Min. Marco Aurélio) (grifo nosso)*

98. Inúmeras outras posições do Pretório Excelso se mostram, também nesse sentido. Razões de ordem política e estrutural explicam a manutenção da Súmula, mas, pela Justiça, deve ela ser abrandada. É o que se requer neste Remédio Heroico.

99. Dano pior é a manutenção do paciente em cárcere. A Constituição Federal assegura a dignidade do paciente e a sua presunção de inocência. Nesse sentido, a prisão é exceção e a liberdade é regra. Não se pode aceitar ou admitir a continuidade de uma prisão preventiva absolutamente infundada. Aqui, pois, a possibilidade de flexibilização da Súmula 691, bem como presentes os requisitos para a concessão da liminar por este Egrégio Tribunal.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

100. Há que se mencionar, por fim, que nenhum prejuízo decorrerá se a medida liminar ora pleiteada for concedida. Pelo contrário, reintegrará a justiça de um processo e os direitos inalienáveis do paciente. Urgência dada, de se recordar que, caso seja, ao depois, no mérito, denegada a ordem, retornarão válidos os efeitos da preventiva. O inaceitável, contudo, é sofrer, o paciente, privação de liberdade até esse derradeiro momento. Confirma-se, pois, a necessidade da liminar.

101. Fundamental a concessão liminar, mitigando, pela urgência, a Súmula 691 do STF. Os fundamentos outros, explícitos para a concessão liminar são, assim, postos.

DO MÉRITO

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

102. A autoridade judicial de 1º grau firmou a decretação prisional sob a alegada assertiva de que, com isso, estar-se-ia a garantir, segundo alega a decisão guerreada, a



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ordem pública, além da conveniência da instrução penal. Entretanto, absolutamente desprovida de lastro factual.

103. Se fato existisse, que referendasse, com lastro objetivo, pedido de prisão, isso, sem dúvida, poderia se dar. Ocorre que inexiste lastro objetivo. O decreto prisional é simplesmente pautado em questões abstratas.

104. É de se constatar, que o paciente é **primário e possui bons antecedentes, tendo, até o momento, sempre auxiliado a Justiça**, além de ter residência fixa.

105. Aliás, o MM. Juiz de Primeira Instância, em uma clara antecipação de culpa e de análise do mérito da causa, antes mesmo do início da instrução processual, em seu decreto prisional, afirma que:

“A gravidade concreta da conduta de João Vaccari é ainda mais especial, pois a utilização de recursos de origem criminosa para financiamento político compromete a integridade do sistema político e regular funcionamento da democracia.”



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

106. Ora, tal frase caberia em uma sentença condenatória, caso houvesse prova de eventual conduta criminosa, jamais em um decreto de prisão preventiva, nos autos de processo criminal que praticamente se inicia. É ANTECIPAÇÃO DE CULPA E PRÉ-JULGAMENTO.

107. O réu foi citado para a apresentação de resposta à acusação e, ao fazer, o MM. Juiz de Primeira Instância já profere decisões cautelares analisando o mérito do processo, argumentando sobre a gravidade da conduta atribuída ao paciente e a recursos de origem ilícita aplicados em campanhas. Ora, nenhum dos argumentos da acusação tiveram qualquer elemento de confirmação probatória ou foram submetidos ao contraditório, garantia básica da ampla defesa, o que revela profunda preocupação com pré-julgamento ensejador de prisão para satisfação da opinião pública, isto fica patente quando o magistrado assevera que a prisão se presta à integridade do sistema político e regular funcionamento da democracia!?! Desde quando tal situação é ensejadora de prisão preventiva?

108. Chega-se ao absurdo de se conjecturar no decreto de prisão do paciente que, pelo fato de ele permanecer (até então) no cargo de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, granjeando prestígio político, 'poderá' interferir



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nas investigações e na instrução processual. Assevera o magistrado de 1º grau:

“Em tal posição de poder e de influência política, **poderá persistir na prática de crimes ou mesmo perturbar as investigações e a instrução penal**”(grifo nosso)

109. Poderá? Isso é motivo para prisão? Pura elucubração, o que não autoriza a prisão!

110. Conjectura que não é aceita até mesmo em casos de criminosos condenados, como será aceita no presente caso, no qual a instrução sequer começou? A rigor, o processo nem bem iniciou.

111. Persistir na prática de quais crimes? Se nada, absolutamente nada, foi provado contra o paciente? Palavra de delator sem comprovação não é prova e a suspeitas nas contas do paciente, da sua mulher e a da sua filha foram todas esclarecidas e provadas, inclusive com os documentos que são acostados a este Remédio Heroico.

112. O paciente é réu neste processo que está em fase de apreciação da resposta à acusação, não há comprovação da existência de nenhum crime e o paciente



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

também não foi preso em flagrante, então como se falar na persistência da prática delituosa, se tal prática não foi provada?

113. Perturbar as investigações e a instrução penal? Como? De que forma? Somente elucubração!!!

114. Qual é o fato que leva a tal conclusão? Por certo não é a conduta do paciente, que sempre esteve à disposição das autoridades que o convocaram para prestar esclarecimentos, e jamais interferiu nas investigações.

115. A falta de argumentos jurídicos e a pobreza de fatos concretos para embasar a prisão cautelar, levou o MM. Magistrado de Primeira Instância a conjecturar, inclusive, sobre questões internas do Partido dos Trabalhadores.

“Além disso, o seu poder e influência política, ilustrado pelo fato de não ter sido afastado até o momento e há notícia de que houve solicitações de membros do partido nesse sentido, não seria eliminado totalmente com o mero afastamento formal da posição de tesoureiro.”(grifo nosso)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

116. O fato do paciente não ter à época, uma decisão de seus pares no partido, que preferiam esperar uma decisão judicial (sentença) sobre seus atos é visto como prejudicial, mesmo estando isso em absoluta obediência à Constituição Federal, pois ninguém deve ser considerado culpado antes de sentença transitada em julgado.

117. E para confirmar esse nefasto argumento, como forma de validar a conclusão, afirma, ainda, a decisão, que, mesmo existindo solicitações para que deixasse o cargo, pelo poder e influência do paciente, o partido decidiu por sua manutenção. É quase uma análise política a ilustrar um decreto prisional, incompatível com nosso Estado Democrático de Direito.

118. De onde veio a informação de que existia solicitação interna no Partido dos Trabalhadores (porque nos autos nada consta), para que o paciente deixasse o cargo? Pela imprensa? É essa a fonte da qual se utiliza num processo criminal, para se decidir sobre primordial questão de liberdade? Muito embora isso seja um absurdo, o paciente, depois de sua prisão, afastou-se da tesouraria do partido.

119. As conjecturas e abstrações continuam. Afirma, ainda, o MM. Juiz de Primeira Instância, que:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Enfim, **quem responde por tão graves crimes**, que incluem a utilização da posição de tesoureiro de partido político para angariar recursos criminosos e corromper o sistema político, **oferece um risco a ordem pública, justificando a preventiva, já que também presentes, em cognição sumária, provas suficientes de autoria e materialidade**”.
(grifo nosso)

120. Ao contrário, provas suficientes de autoria e materialidade não existem nos autos. Outra correlação exaustivamente proibida pelo STF surge na decisão, quando o magistrado afirma que, pela gravidade do delito imputado, haveria risco à ordem pública!!!

121. Esse parágrafo da decisão poderia resumir todo o decreto de prisão contra o paciente. O fato do paciente estar denunciado em um processo é motivo suficiente para que ele seja preso. É o que se extrai da decisão atacada.

122. Responder a processo criminal, seja de crime grave ou não, não é causa legal para a decretação de prisão preventiva, muito menos é, por si só, risco à ordem pública, como descrito na decretação prisional.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

123. A condição de gravidade do crime imputado é inerente a sua própria condição, já que o Direito Penal é a “*ultima ratio*” da intervenção estatal na vida do cidadão, sendo, então, todos os crimes graves. Portanto, a gravidade abstrata do delito não é causa para a decretação da prisão cautelar. Inexiste tal disposição legal.

124. Para que haja risco à ordem pública é necessário fato concreto, que possa ser valorado, não ilações e conjecturas sem qualquer base fática.

125. A jurisprudência nacional, aliás, assevera que, como no caso presente, não havendo razões objetivas, nunca se justifica a prisão, em qualquer que seja a imputação. Vejamos:

Habeas Corpus. Processo penal. Crime de homicídio triplamente qualificado. Prisão preventiva desfundamentada. Decisão judicial que se apoiou, tão-somente em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STJ.
(STJ – HC 56415/SP – Rel. Min.



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Laurita Vaz – DJU18.12.2006, p.421)
(grifo nosso)

Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Decretação de prisão preventiva. Ausência de fundamentação idônea. Constrangimento ilegal evidenciado. “1. A decretação de prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (...)”
(STJ – HC 59.032/PE – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 30.10.2006, p.353)
(grifo nosso)

“Habeas Corpus. Prisão preventiva. Necessidade de análise objetiva dos requisitos legais. Medida excepcional, que só deve ser aplicada quando absolutamente indispensável. Ordem



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

concedida, por maioria” (RJTJERGS 190/73).

“A prisão provisória, como cedição, na sistemática do Direito Penal Positivo é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é sempre uma punição antecipada” (TJSP, RT 531/301)

Outros precedentes: STJ – HC 56.151/SP – Rel. Laurita Vaz; STJ – HC 63.279/SP – Rel. Laurita Vaz; STF - HC 121.286/PE – Rel. Min. Lewandowski; STF – HC 121.250/SE – Rel. Min. Fux; STF – HC 116.491/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes)

126. Os argumentos utilizados pelo Juiz de 1º Grau apenas reforçam a fragilidade do decreto prisional, bem como demonstram o pré-julgamento que se faz sobre a conduta do paciente, pois afirmar que há “provas suficientes de autoria e materialidade”, nada mais é do que pré-julgamento, num cenário onde o que existe é a palavra de delator, que não é



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prova judicial, e de suspeitas sobre as contas do paciente, da sua esposa e da sua filha, que neste Remédio Heroico foram esclarecidas e comprovadas que nada de ilegal existe no comportamento do paciente e familiares.

127. Qualquer assertiva de que, a partir da mera imputação penal, exista razão para crer que se constate abalo à aplicação da lei penal ou à ordem pública, é de toda falha. Não há qualquer conduta do paciente que leve a tal conclusão. Nada, enfim, a justificar o emprego de prisão preventiva.

128. O Professor Antonio Scarance Fernandes, ao analisar os pressupostos da prisão cautelar, ressalta a dificuldade da doutrina em justificar a prisão para garantia da ordem pública:

*“A necessidade da prisão por garantia da ordem pública revela-se, essencialmente, nos casos em que o acusado vem reiterando a ofensa à ordem constituída. Não é fácil justificar doutrinariamente esta prisão ante a teoria da cautelaridade. **Dai a resistência a ela por parte da doutrina, entendendo-se que a prisão para garantia da ordem***



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pública configuraria uma verdadeira medida de segurança, com antecipação de pena. Procura-se justificar a prisão nessa hipótese como forma de assegurar o resultado útil do processo, se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão para garantia da ordem pública. Não se pode invocar a garantia da ordem pública para justificar, largamente, a prisão preventiva, utilizando-se como fundamentos somente a gravidade do crime, a necessidade de ser preservada a credibilidade da justiça” (Processo Penal Constitucional, Cap. 29, nº 29.2).
(grifo nosso)

129. Mirabete, ao analisar o pressuposto referente à ordem pública, ressalta que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia cautelar:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“(...) A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral” (Código de Processo Penal Interpretado, art. 312, nº 312.3).

130. Fernando Capez também destaca os cuidados que o juiz deve ter ao decretar uma prisão cautelar com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal:

“a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. O clamor



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem periculum in mora não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo. Nesse sentido: “A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva” (STF, RT, 549/417).

b) Conveniência da instrução criminal:
visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. **Embora a lei utilize o termo conveniência, na verdade, dada a natureza excepcional com que se reveste a prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º), deve-se interpretá-la como necessidade, e não mera conveniência***” (Curso de Processo Penal, Prisão Preventiva, 16.13.5) (grifo nosso)

131. Nada, assim, a justificar uma pressuposta prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal. Nunca é demais ressaltar que a prisão preventiva tem caráter cautelar e nada versa sobre a culpa, assim, só é admitida como exceção, pois a regra é a liberdade.

132. **Não havendo razões fáticas, senão suposições baseadas em elementos abstratos**, impensável justificar a cautelar preventiva.

133. A prisão, medida excepcional, deve reservar-se a casos em que se apresenta absolutamente



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessária e que, objetivamente, preencha os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

134. A excepcionalidade da prisão é ressaltada por Fernando Capez, ao discorrer sobre o tema “Prisão Preventiva”:

“Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, § 6º). Nesse sentido: ‘A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada’ (RT, 531/301). Seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP” (Curso de Processo Penal, Prisão Preventiva, 16.13.2) (grifo nosso)

135. Não existe, neste caso, fato que, objetivamente, legitime esta prisão ou justifique sua necessidade. Questões subjetivas viciam o feito, determinando



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

construção desnecessária, levando a constrangimento ilegal, que precisa ser reparado pela Suprema Corte brasileira.

136. A decretação da prisão preventiva deve sempre se basear em elementos objetivos, nunca em subjetivos, sob pena de afronta ao princípio de presunção de inocência. Urgente a imediata revogação da ordem de prisão, por ser destituída de fundamento legal.

137. Os Professores Ada, Scarance e Magalhães ressaltam que a ordem de prisão preventiva não pode advir de uma apreciação puramente discricionária do juiz, sob pena de nulidade absoluta do decreto prisional:

*“Por outro lado, ao estabelecer que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, inc. LIV), o texto fundamental ressalta que **a ordem judicial exigida não pode ser resultado de uma apreciação puramente discricionária do juiz, mas de decisão adotada após um procedimento qualificado por garantias mínimas, que possibilitem uma análise dos pressupostos da medida cautelar com***



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

imparcialidade e tendo em conta as razões dos integrantes do contraditório, ainda que este – em face da urgência – nem sempre possa ser exercido prévia e plenamente. (...) Do mesmo modo, a fundamentação configura exigência básica de todos os provimentos relacionados à restrição antecipada do direito de liberdade do réu; somente através da declaração expressa dos motivos da decisão será possível reconstituir o caminho percorrido pelo magistrado para a decretação da medida extrema, aferindo-se, assim, o atendimento das prescrições legais e o efetivo exame das questões suscitadas pelos interessados no provimento. (...) A ausência de fundamentação conduzirá à nulidade absoluta do decreto de prisão preventiva, porquanto se trata de violação de formalidade estabelecida na própria Constituição (arts. 5º, LXI, e 93, IX) para garantia do direito de



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

liberdade” (As Nulidades no Processo Penal, Cap. XIV, n° 3 e 12). (grifo nosso)

138. Reitera-se que no presente feito inexistente risco à ordem pública. A prisão, último recurso do Judiciário para a manutenção dessa ordem, aqui em nada se faz necessária ou fundamentada, devendo, assim, ser revogada.

139. Insiste-se, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial, que não havendo os requisitos de turbação da ordem, injustificada a prisão.

140. Absolutamente questionável a decretação da prisão preventiva, apenas com fundo abstrato e subjetivo. Não existindo fundamentação, urge a reforma daquele decreto prisional.

141. Com a reforma legislativa promovida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva, que já era considerada como medida extrema, teve sua condição enfatizada com a criação de novas medidas cautelares para satisfazer a necessidade de proteção a todo procedimento criminal, acentuando o princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente.

142. Nesse sentido, o entendimento da doutrina:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Não existe prisão preventiva obrigatória, pois, nesse caso, haveria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando o princípio do estado de inocência. Se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não será processual, mas verdadeira antecipação da execução da pena, sem formação de culpa e sem julgamento definitivo. A prisão preventiva somente será admissível dentro de nosso panorama constitucional, quando demonstrada a presença dos requisitos da tutela cautelar. A medida é excepcional e, mesmo justificado o periculum in mora, não será imposta, contanto que possível outra medida menos invasiva ao direito de liberdade, dentre as elencadas no rol do art. 319 do CPP” (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, Prisão Preventiva, 16.13.3) (grifo nosso)



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

143. A título de argumentação, fosse o caso de se aplicar ao paciente uma medida restritiva, nunca se poderia optar pela forma mais severa delas, qual seja a prisão preventiva, antes de se analisar as novas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, o que, na verdade, não ocorreu neste caso concreto.

144. Ainda conforme destaca Fernando Capez, deve haver a preponderância das medidas cautelares alternativas:

“A Lei n. 12.403/2011 ofertou ao juiz um extenso rol de alternativas capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, com a mesma eficácia. Conforme já salientado, se houver uma providência cautelar menos gravosa que seja suficiente para atingir os fins garantidores do processo, a prisão será considerada sem justa causa, caracterizando constrangimento ilegal. A prisão preventiva tornou-se, assim, medida de natureza subsidiária, a ser aplicada somente em último caso, quando não cabível sua substituição



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por outra medida prevista no art. 319 do CPP. *A concessão de liberdade provisória, por sua vez, não é facultativa, mas obrigatória quando ausente o periculum in mora (CPP, art. 312). Se não for caso de prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória (cf. CPP, art. 321). A liberdade provisória pode vir ou não acompanhada da imposição de algum ônus. Neste ponto, há discricionariedade para a autoridade judiciária avaliar a sua necessidade. Por isso, a lei diz que o juiz imporá, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (cf. CPP, art. 321, segunda parte). Deste modo, a liberdade provisória será concedida obrigatoriamente, mas a fiança, assim como qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão provisória, somente será imposta, se necessária para garantir o processo. Pode haver casos em que a liberdade provisória seja concedida, sem nenhuma providência que a acompanhe, nem mesmo a fiança, porque não houve demonstração de sua*



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade. Toda medida restritiva precisa ser justificada fundamentadamente, sob pena de padecer de justa causa” (Curso de Processo Penal, Medidas Cautelares, 16.15.2) (grifo nosso)

145. Entretanto foi exatamente isso que a autoridade, ora coatora, não fez, ao negar seguimento ao Remédio Heroico e optar pela manutenção da segregação prisional.

146. Ao arrepio do que determina a lei, no art. 319 do CPP, não houve qualquer análise prévia sobre a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

147. Diante da omissão, requer-se que seja feita por Vossa Excelência, essa análise em grau de recurso, determinando outra forma de medida cautelar, caso entenda não ser o caso de concessão da liberdade, suprimindo tal omissão.

148. Por fim, em recente decisão (05/05/15), o Ministro Relator Toeri Zavascki, deferiu parcialmente o pedido liminar no HC nº 127.823/PR, cuja situação É EXATAMENTE IGUAL ao do paciente, que mesmo sem ocorrer nenhum fato novo após o recebimento da denúncia, teve contra si decretada a prisão preventiva:



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“À vista da Súmula 691/STF, não cabe, de regra, ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância. **Sabe-se, porém, que a jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento em casos excepcionais** (*v.g.*, entre outros, HC 122.670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2013, DJe 15-08-2014; HC 121.181, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 13-05-2014), quando a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. (...) Algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro sobre legalidade da decretação da prisão preventiva. A primeira delas é a de que, conforme reconhecido expressamente no decreto prisional, **essa medida cautelar é a**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente “*deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade*” (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. **Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DJe de 29/08/2013). A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; **todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo.** A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. **O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, o da sentença final, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes. Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, **é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: *“a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”*. **Essas premissas têm sido reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01-08-2012). Cabe ressaltar, nessa linha, que Dario de Queiroz Galvão Filho, como consignado pelo próprio magistrado de primeira instância, permaneceu em liberdade durante as investigações e colheita de toda a prova acusatória, ao longo da instrução. **A decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta justificativa superveniente para o encarceramento cautelar, a**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

não ser conjunto de elementos que reforçariam convicção sobre materialidade e autoria, o que, por si só, como registrado, não é suficiente para decretação da prisão preventiva, na esteira da jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal. Não houve, portanto, qualquer demonstração de fato - superveniente, frise-se - que recomendasse a custódia antecipada de réu que já vinha respondendo a ação penal em liberdade (HC 112889, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26-03-2013). Se não bastasse, o caso em exame possui nítida semelhança com o HC 127186, julgado pela Segunda Turma desta Corte em 28.4.2015, cuja ordem foi parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, com extensão dos efeitos a outros acusados que eram dirigentes de empreiteiras e estavam segregados por força do mesmo decreto prisional. Embora Dario



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Queiroz Galvão Filho tenha sido preso preventivamente por decisão diversa, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em 25.3.2015, sua situação processual possui identidade com a de Ricardo Ribeiro Pessoa e, principalmente, com a do corréu Erton Medeiros da Fonseca, que também é dirigente da mesma empresa a que se liga o ora paciente, e foi beneficiado pela extensão da ordem parcial concedida no HC 127186. Destaca-se, por oportuno, que o magistrado de primeiro grau expressamente registrou essa situação: *“Quanto aos fundamentos, valem os mesmos já consignados em relação a Erton Fonseca”*. Os fundamentos utilizados no decreto prisional, objeto de análise deste *habeas corpus*, foram os mesmos utilizados para a decretação da prisão preventiva dos demais dirigentes das empreiteiras envolvidas nos crimes em investigados. Justificou-se a necessidade da custódia preventiva do paciente na conveniência da



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

instrução criminal em razão “do acusado e a empreiteira Galvão Engenharia também terem apresentados documentos aparentemente fraudulentos no inquérito policial” e na garantia da ordem pública “para prevenir habitualidade e reiteração criminosa”. Como consta na decisão de prisão preventiva, a instrução criminal foi praticamente concluída, tendo sido colhida toda a prova acusatória (interceptações telefônicas, buscas e apreensões, perícias e oitivas de testemunhas), restando apenas a tomada de alguns depoimentos de testemunhas de defesa. Portanto, no que se refere à garantia da instrução, a finalidade da prisão preventiva já está exaurida. **Da mesma forma que verificado no HC 127186, não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a decretação da prisão, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(HC 101816, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11-10-2011; HC 100340, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18-12-2009). **Os mesmos argumentos utilizados para garantia da ordem pública também foram afastados pela Segunda Turma desta Corte no mencionado HC 127186, uma vez que, considerados o decurso do tempo e a evolução dos fatos, a medida extrema já não se mostra indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas. No caso da presente impetração, justifica-se com maior razão e por força de lei (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal) a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares diversas que se revelam suficientes para prevenir eventuais perigos residuais que porventura subsistam, ainda mais pelo fato de o paciente ter permanecido em liberdade durante quase toda a instrução criminal. Ante**



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva de Dario de Queiroz Galvão Filho pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pela Segunda Turma desta Corte nos autos do HC 127186 (...)” (grifo nosso)

149. É imperiosa tal análise, uma vez que o paciente é presumidamente inocente, à luz de nossa Carta Magna, e há que se analisar as condições do art. 319 antes do art. 312, ambos do CPP.

DA LIMINAR E DA PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

150. A situação vivenciada pelo paciente é dramática: primário, de bons antecedentes, com residência fixa e labor conhecidos, teve determinada sua prisão sem nenhum amparo legal, com grande repercussão na imprensa, que o apresenta, por vezes, como culpado pelo fato de ter sido preso preventivamente, quase um linchamento moral, totalmente



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ilegal. Necessário se fazer barrar, de pronto, o curso do constrangimento, para, ao depois, no mérito, permitir, em definitivo, que responda o processo em liberdade e demonstre sua inocência.

151. A medida liminar aqui perseguida tem por finalidade exclusiva de não ver perpetuada a constrição e o constrangimento ilegal, **PRINCIPALMENTE SENDO RECONHECIDA A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O DECRETO PRISIONAL NOS TERMOS EM QUE SE FIRMA.**

152. O *fumus boni iuris* vem expresso nas próprias razões da impetração, que demonstram, de forma inequívoca, a **flagrante ilegalidade da prisão, tendo-se em vista, a discordância quanto ao que reza o art. 312 do Código de Processo Penal.** Tudo, enfim, tem único lastro de ordem subjetiva.

153. O *periculum in mora*, por sua vez, está, pois, também inserido, uma vez que o decreto prisional foi cumprido com o encarceramento do paciente.

154. É de se observar que após o recebimento das informações ou a qualquer tempo, é possível ao Relator revogar tal liminar. Mesmo a Turma julgadora pode, em não concedendo a ordem, determinar o seguimento do feito, sem



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prejuízo algum. Prejuízo só se dará se não se conceder a suspensão de ilegal prisão.

DO PEDIDO

155. Nessa conformidade, às portas deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, o paciente aguarda seja recebida a presente ordem, para ver deferido

LIMINARMENTE

o pleito, com a revogação da sua prisão preventiva e a expedição do competente alvará de soltura, requisitando-se, ao depois, as informações da autoridade coatora, bem como que se decrete sigilo nos presentes autos, em razão dos documentos fiscais e bancários juntados, para que, ao depois, no

MÉRITO

defira-se, em definitivo, a liberdade do paciente, pois a prisão preventiva sem fundamento legal objetivo, absolutamente em desacordo com o previsto pelo art. 312 da lei penal adjetiva, não deve ser mantida.

Como derradeira argumentação, caso Vossa Excelência ainda, apesar de todo o demonstrado e provado,



D'URSO & BORGES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

entenda que persiste a necessidade de uma medida acautelatória a ser aplicada ao paciente, invoca-se que, Vossa Excelência aprecie as possibilidades do art. 319 do CPP, especialmente àquela que dispõe sobre a concessão de liberdade vigiada por meio de tornozeleira eletrônica, medida que abranda e afasta o rigor extremo desta prisão preventiva, que se mostra injustificada, inclusive em absoluta sintonia com as decisões deste Egrégio Tribunal no Habeas Corpus nº 127.186/PR (doc. 14) e no Habeas Corpus nº 127.823/PR (doc. 15), tudo como medida de mais lídima, humana e cristalina **JUSTIÇA!!!**

São Paulo, 28 de maio de 2015.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
OAB/SP nº 69.991